PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI N° 17.612 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

PUBLICADA
Em: 24 / 12 / 2013
Ademir Martins dos Reis
Secretário M. de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

Altera a Lei n° 17.349 de 24 de junho de 2009 Que "Cria o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Marabá" e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° – O Art. 1° caput e o Art. 2° caput, incisos I, 11 e III e §§ 3°, 6°, 7°, 8°, 9° da Lei n° 17.349 de 24 de Janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° – Fica criado o conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Marabá com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração de programa e políticas de urbanização popular. (NR)

§ 1°Omissis

§ 2°Omissis

Art. 2° – O Conselho Municipal de Habitação de interesse Social de Marabá é órgão de caráter consultivo e deliberativo e será constituído de forma paritária, por 12 (doze) membros das seguintes representações. (NR)

I – 06 (seis) membros do Poder Público Municipal, sendo: 01 da Superintendência Urbano de Desenvolvimento; 01 da Secretaria de Planejamento; 01 Secretaria de Viação e obras Públicas; 01 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; 01 da Secretaria da Assistência Social; 01 da Câmara Municipal de Marabá.

II – 03 (três) membros eleitos entre a Sociedade Civil Organizada, sendo: 01 de conselhos e Entidades de Classe; 01 de Representantes Empresariais; 01 de Representantes Sindicais.

III – 03 (três) membros eleitos entre representantes de movimentos populares ligados a área da habitação.

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

§1° - Omissis

§2° - Omissis

§3° - A eleição dos Conselhos da Sociedade Civil Organizada e Movimentos populares se darão em plenária específica convocada pela Superintendência do Desenvolvimento Urbano – SDU.

§4° - Omissis

§5° - Omissis

§6° - Revogado

§7° - O quórum mínimo será de metade mais um dos membros integrantes do Conselho.

§8° - Nas reuniões do Conselho deverá ser observada a paridade entre os membros do Conselho e a proporção de 1/4 (um quarto) dos representantes dos movimentos populares, cabendo a decisão ou voto de minerva ao Presidente do Conselho.

§9° - Competirá ao Poder Público Municipal na figura de seu presidente proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 24 de dezembro de 2013.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal